



LEI Nº 092/05 ,DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Institui no município de ANAJÁS a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituída no Município de Anajás a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP. PREVISTA NO ARTIGO 149-A** da Constituição Federal.

Parágrafo único – O servidor previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito territorial do Município de Anajás - PA.

§ 1º. – A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrado anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública, para cada MWh, estabelecida pelo poder Concedente.

§ 2º. – A contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos edificados ou não, e imóveis equiparados, que não constituem Unidades de Consumo de Energia Elétrica, cadastrada na Concessionária de Energia Elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Impostado Predial e Territorial Urbano – **IPTU**, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$ 10,00 (Dez reais) por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 15 % (Quinze).

Art. 3º. A base de cálculo da **CIP** é o valor da tarifa de Iluminação Pública em MWh fixadas pelo poder concedente.

Art. 4º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kWh.

§ 2º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º. – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, conforme constante da tabela do anexo Único desta Lei.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após o término do exercício fiscal.

§ 4º. – Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário Nacional.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 7º. – O poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Celpa (Concessionária de Energia Elétrica) no Estado do Pará, convênio ou contrato para o atendimento do que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás, 28 de junho de 2005.



EDSON DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal de Anajás

Registrada na Secretaria de Administração e Finanças e Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Anajás (PA) em 28 de junho de 2005.



MANOEL PINHEIRO DA SILVA
Sec. de Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe de consumidores	Consumo kWh mensal	Aliquota %
RESIDENCIAL - BT	Até 30	0,00
	Mais de 30 até 100	1,00
	Mais de 100 até 200	2,50
	Mais de 200 até 300	6,22
	Mais de 300 até 400	8,28
	Mais de 400 até 500	10,34
	Mais de 500 até 750	15,54
	Mais de 750 até 1.000	20,70
	Mais de 1.000	25,88
COMERCIAL - BT	Até 30	1,00
	Mais de 30 até 100	4,00
	Mais de 100 até 200	7,00
	Mais de 200 até 300	12,00
	Mais de 300 até 400	18,00
	Mais de 400 até 500	24,00
	Mais de 500 até 750	32,00
	Mais de 750 até 1.000	45,00
	Mais de 1.000	68,00
INDUSTRIAL - BT	Até 30	4,00
	Mais de 30 até 100	5,00
	Mais de 100 até 200	8,00
	Mais de 200 até 300	15,00
	Mais de 300 até 400	29,00
	Mais de 400 até 500	38,00
	Mais de 500 até 750	56,00
	Mais de 750 até 1.000	70,00
	Mais de 1.000	90,00
RESIDENCIAL COMERCIAL E INDUSTRIAL -AT	Até 2.000	133,96
	Mais de 2.000 até 5.000	149,62
	Mais de 5.000 até 10.000	217,46
	Mais de 10.000 até 20.000	291,24
	Mais de 20.000 até 30.000	361,00
	Mais de 30.000	441,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Trabalho e Renovação

LEI Nº 092/05, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Institui no município de ANAJÁS a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituída no Município de Anajás a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP. PREVISTA NO ARTIGO 149-A** da Constituição Federal.

Parágrafo único – O servidor previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito territorial do Município de Anajás - PA.

§ 1º. – A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrado anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública, para cada MWh, estabelecida pelo poder Concedente.

§ 2º. – A contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos edificados ou não, e imóveis equiparados, que não constituem Unidades de Consumo de Energia Elétrica, cadastrada na Concessionária de Energia Elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Impostado Predial e Territorial Urbano – **IPTU**, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$ 10,00 (Dez reais) por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 15 % (Quinze).

Art. 3º. A base de cálculo da **CIP** é o valor da tarifa de Iluminação Pública em MWh fixadas pelo poder concedente.

Art. 4º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kWh.

§ 2º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º. – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, conforme constante da tabela do anexo Único desta Lei.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após o término do exercício fiscal.

§ 4º. – Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário Nacional.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 7º. – O poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Celpa (Concessionária de Energia Elétrica) no Estado do Pará, convênio ou contrato para o atendimento do que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás, 28 de junho de 2005.

EDSON DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal de Anajás

Registrada na Secretaria de Administração e Finanças e Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Anajás (PA) em 28 de junho de 2005.

MANOEL PINHEIRO DA SILVA
Sec. de Administração e Finanças

LEI Nº 092/05, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

*Institui no município de ANAJÁS a contribuição para
Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A
da Constituição Federal e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituída no Município de Anajás a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP. PREVISTA NO ARTIGO 149-A** da Constituição Federal.

Parágrafo único – O servidor previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito territorial do Município de Anajás - PA.

§ 1º. – A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrado anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública, para cada MWh, estabelecida pelo poder Concedente.

§ 2º. – A contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos edificados ou não, e imóveis equiparados, que não constituem Unidades de Consumo de Energia Elétrica, cadastrada na Concessionária de Energia Elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Impostado Predial e Territorial Urbano – **IPTU**, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$ 10,00 (Dez reais) por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 15 % (Quinze).

Art. 3º. A base de cálculo da **CIP** é o valor da tarifa de Iluminação Pública em MWh fixadas pelo poder concedente.



Art. 4º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kWh.

§ 2º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º. – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, conforme constante da tabela do anexo Único desta Lei.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após o término do exercício fiscal.

§ 4º. – Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário Nacional.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 7º. – O poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Celpa (Concessionária de Energia Elétrica) no Estado do Pará, convênio ou contrato para o atendimento do que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás, 28 de junho de 2005.


EDSON DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal de Anajás

Registrada na Secretaria de Administração e Finanças e Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Anajás (PA) em 28 de junho de 2005.


MANOEL PINHEIRO DA SILVA
Sec. de Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe de consumidores	Consumo kWh mensal	Alíquota %
RESIDENCIAL - BT	Até 30	0,00
	Mais de 30 até 100	1,00
	Mais de 100 até 200	2,50
	Mais de 200 até 300	6,22
	Mais de 300 até 400	8,28
	Mais de 400 até 500	10,34
	Mais de 500 até 750	15,54
	Mais de 750 até 1.000	20,70
	Mais de 1.000	25,88
COMERCIAL - BT	Até 30	1,00
	Mais de 30 até 100	4,00
	Mais de 100 até 200	7,00
	Mais de 200 até 300	12,00
	Mais de 300 até 400	18,00
	Mais de 400 até 500	24,00
	Mais de 500 até 750	32,00
	Mais de 750 até 1.000	45,00
	Mais de 1.000	68,00
INDUSTRIAL - BT	Até 30	4,00
	Mais de 30 até 100	5,00
	Mais de 100 até 200	8,00
	Mais de 200 até 300	15,00
	Mais de 300 até 400	29,00
	Mais de 400 até 500	38,00
	Mais de 500 até 750	56,00
	Mais de 750 até 1.000	70,00
	Mais de 1.000	90,00
RESIDENCIAL COMERCIAL E INDUSTRIAL - AT	Até 2.000	133,96
	Mais de 2.000 até 5.000	149,62
	Mais de 5.000 até 10.000	217,46
	Mais de 10.000 até 20.000	291,24
	Mais de 20.000 até 30.000	361,00
	Mais de 30.000	441,39

